PROTOCOLO GERAL
DATA 25/07/25 às 10:21 min.
Ass. Filipe Arnorm
Coordenador de Protocolo
Mat. 5021

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fls.
Fls.

PL nº 162/23

MENSAGEM Nº 53.

Palmas, 21 de julho de 2025.

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em 05/08/2025
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 162**, de 2 de julho de 2025, que *"Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via da carteira de identidade para idosos, pessoas com deficiência, indígenas e quilombolas no âmbito do Estado do Tocantins"*.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Segurança Pública informou que a taxa pela segunda via da carteira de identidade está prevista no Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Estado do Tocantins. Ressaltou, ademais, que o rol taxativo de isenções das Taxas de Serviços Estaduais – TSE, previsto no art. 93 da mesma Lei, não contempla a isenção pretendida no Autógrafo 162/2025.

Nesse contexto, destaco que a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar Estadual nº 28, de 13 de junho de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, vedam que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Destaco, ademais, que o Autógrafo de Lei nº 162/2025 deixa de atender às exigências do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que, ao instituir isenção de taxa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente, impõe obrigações ao Estado sem a devida observância do equilíbrio fiscal e dos parâmetros de responsabilidade na gestão pública.

Por conseguinte, ao dispor sobre matéria orçamentária e serviços públicos, o conteúdo do Autógrafo insere-se em matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 162**, de 2 de julho de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado